



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 56/2019-L

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os feriados no município.

Em suma, pretende instituir o feriado do dia da consciência negra, além de manter os já existentes.

De início, observo que a iniciativa por parlamentar não possui qualquer vício. Com efeito, a matéria versada no projeto não está entre as reservadas ao Poder Executivo, não ocorrendo, pois, qualquer inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não existe qualquer violação a independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição da República atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da Constituição da República). E legislar a respeito do tema não significa invadir a seara da administração local.

Ademais, a regra em nosso ordenamento jurídico é a livre iniciativa legislativa, que decorre do artigo 61 *caput* da Constituição da República, enquanto que as hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais. Assim sendo, é essencial que regras de exceção sejam interpretadas restritivamente, sem a possibilidade de extensão por integração ou interpretação analógica.

De outro lado, não se caracteriza, no caso em tela, prática de ato de administração pelo legislativo, o que poderia amparar o reconhecimento da tese da quebra do princípio da separação de poderes.

Chega-se a essa conclusão ao observar que o projeto em pauta contém todos os pressupostos necessários à sua configuração como ato normativo, isto é, é geral, impessoal e abstrato.

Quanto ao aspecto material do projeto, entendo que está dentro dos parâmetros traçados pela Lei federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 21 de agosto de 2019.

**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**